



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1722/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8615/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Possibilita a utilização de espaços das escolas da rede pública municipal de ensino no combate à insegurança alimentar e nutricional do Município de Petrópolis

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. vereador Yuri Moura, no qual possibilita a utilização de espaços das escolas da rede pública municipal de ensino no combate à insegurança alimentar e nutricional do município de Petrópolis, conforme transcrito em seus artigos.

Art. 1º Os espaços das escolas da rede pública municipal de ensino poderão ser utilizados, sem prejuízo dos educandos, no combate à insegurança alimentar e nutricional do Município de Petrópolis.

Art. 2º Esta lei tem como objetivos:

- I – Garantir a segurança nutricional e alimentar da população petropolitana;
- II – Viabilizar projetos de cozinha comunitária nos espaços das escolas públicas da rede municipal de ensino.
- III – Garantir a sustentabilidade das ações de combate à fome e o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos;
- IV – Prevenir situações de risco social;
- V – Fortalecer ações coletivas e identitárias nas comunidades;
- VI – Fomentar o processo de integração da escola com a sociedade, nos termos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- VII – Conscientizar alunos, familiares, profissionais da educação e indivíduos atendidos acerca de segurança e soberania alimentar, por meio de cursos de formação e ciclos de palestras.

Art. 3º Os espaços, mediante ato administrativo do Poder Executivo, poderão ser integralmente cedidos aos finais de semana e compartilhados durante os dias letivos com entidades sem fins lucrativos que comprovem atuação no combate à fome e com associações de moradores.

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos e as associações de moradores que fizerem uso dos espaços deverão prezar pela limpeza e conservação dos mesmos e responderão por danos que forem constatados.

Parágrafo único. A direção da unidade escolar fiscalizará a utilização dos espaços e comunicará o órgão responsável em caso de avarias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, na forma da lei, destinar alimentos excedentes da merenda escolar à projetos de combate à insegurança alimentar, desde que, sob hipótese alguma, comprometa a alimentação dos estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

Página: 1

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II VOTO:

Justifica o autor que "A disponibilidade dos alimentos, o acesso das pessoas aos mesmos e um consumo adequado do ponto de vista nutricional são os três pilares sobre os quais se assenta o conceito de segurança alimentar.

A situação de insegurança alimentar já atinge mais da metade dos lares brasileiros, segundo o estudo "Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil", coordenado por um grupo de pesquisadores da Universidade Livre de Berlim, na Alemanha, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade de Brasília. Segundo o levantamento, em 15% dos domicílios há privação de alimentos e fome.

Levantamento da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional mostra que 116,8 milhões de brasileiros conviveram com algum grau de insegurança alimentar nos últimos três meses de 2020 e 19 milhões enfrentaram a fome no último trimestre de 2020.

Já relatório intitulado "O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo", da Organização da ONU para Agricultura e Alimentação (FAO, em inglês) estima que 23,5% da população brasileira tenha vivenciado insegurança alimentar moderada ou severa entre 2018 e 2020, um crescimento de 5,2% em comparação com o último período analisado, entre 2014 e 2016.

A qualidade da alimentação nos lares brasileiros também vem piorando. Segundo a FAO, o consumo de processados aumentou principalmente entre famílias de baixa renda e compostas por desempregados, negros e moradores do Nordeste, o que revela o encarecimento da alimentação saudável. Um terço das famílias com crianças afirmam ter aumentado o consumo de alimentos processados.

Os princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública determinam, em síntese, que a gestão municipal extraia, dos equipamentos que dispõe, o máximo de proveito à sociedade.

Alguns espaços das escolas públicas municipais, como a cozinha e o refeitório, não são utilizados em sua plenitude e poderiam ajudar no combate à fome e à insegurança alimentar e nutricional das comunidades em que estão inseridos.

O presente projeto de lei propõe que, após estudos aprofundados de viabilidade e consulta às equipes gestoras e ao corpo pedagógico das unidades escolares, espaços dessas localidades possam ser utilizados no preparo de alimentos a serem distribuídos gratuitamente a indivíduos em situação de risco nutricional que residam nas proximidades."

Muitas ações de combate a fome não prosperam por falta de espaço físico e condições para o preparo dos alimentos. Utilizar sobras de alimentos não usados por alunos e funcionários, desde que não comprometa a alimentação dos mesmos, também poderá ser uma iniciativa que venha amenizar a fome de muitas pessoas em nosso município. Como dizia a célebre frase do sociólogo Herbert José de Souza, o Betinho, "Quem tem fome tem pressa".

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, conforme transscrito abaixo:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 18 de Janeiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro DR. MAURO PERALTA
Operalta Vogal



YURI MOURA
Vogal